



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 198

REF.: PROJETO DE LEI nº 27/22

AUTORIA: VEREADOR ALESSANDRO MARACA

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 27/22 –
AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE
EM COMEMORAÇÃO AO 80º ANIVERSÁRIO DE
FUNDAÇÃO DO SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO - SINCOVARP,
CONFORME ESPECIFICA .

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 27/22 que autoriza a realização de Sessão Solene em Comemoração ao 80º aniversário de Fundação do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto - SINCOVARP, conforme especifica .

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Alessandro Maraca, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O SINCOVARP também está cadastrado no SICOMÉRCIO – Sistema Confederativo da Representação Sindical, e na CNC – Confederação Nacional do Comércio. Junto com essas duas entidades, fortes e altamente influentes no cenário nacional, o SINCOVARP participa de grandes reivindicações em prol do comércio, em especial, a luta pela redução da carga tributária. O SINCOVARP também oferece uma série de serviços aos lojistas além de realizar ou apoiar ações de qualificação para que seus associados tornem-se cada vez melhores e vendam mais. O Sindicato do Comércio Varejista é o representante legal dos lojistas nas negociações de acordos e convenções coletivas, junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto (Sincomerciários) com o qual mantém uma relação de extremo respeito e parceria.

Ressalta-se que o Illmo vereador Alessandro Maraca acostou aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do “*leading case*” possui condições para tramitação não havendo óbice por esta comissão.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 27/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Setembro de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini